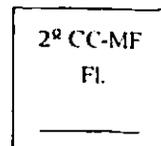




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005455/2001-65  
Recurso nº : 125.877  
Acórdão nº : 201-78.275



Recorrente : LIDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (Atual denominação: Líder Empreendimentos e Participações Ltda.)  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.**

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes. Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP).

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

**PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (Atual denominação: Líder Empreendimentos e Participações Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator, **para reconhecer a decadência dos períodos até novembro de 1996**. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Armildo Ventramim.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

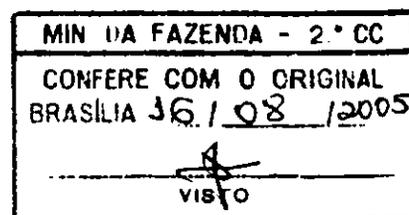
*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.  
Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10280.005455/2001-65  
Recurso nº : 125.877  
Acórdão nº : 201-78.275

**Recorrente : LIDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (Atual denominação: Líder Empreendimentos e Participações Ltda.)**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, relativo à contribuição para o PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1996 e 30/11/2000.

Registra a douta Fiscalização que constatou que a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do PIS as receitas decorrentes dos aluguéis dos imóveis de sua propriedade, no período de janeiro de 1996 a fevereiro de 1999, deixando de incorporar a referida base de cálculo, no período de março de 1999 a dezembro de 2000, valores referentes a outras receitas informados pela própria contribuinte à Receita Federal (fls. 30/44).

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou, em apertadíssima síntese, que: i. as aludidas receitas não integram a base de cálculo da contribuição lançada no auto de infração, em face do disposto na legislação de regência; ii. questiona a legalidade da Lei nº 9.718/98, em face do que dispõem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional; e iii. insurge-se contra a convalidação da EC nº 20, de 1998. Requer, ao final, a anulação do lançamento de ofício.

Encaminhados os autos para a DRJ em Belém - PA para análise de julgamento, que entendeu ser procedente o lançamento fiscal.

Notificado da decisão em 11/12/2003 (fl. 128), em 08/01/2004 a contribuinte apresentou recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os sobreditos argumentos aduzidos nas suas impugnações.

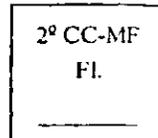
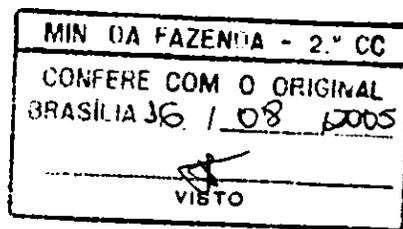
Apresentado o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005455/2001-65  
Recurso nº : 125.877  
Acórdão nº : 201-78.275



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Deve-se observar inicialmente que, não obstante a ausência de alegação, pelo contribuinte, da ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

Posto isso, mostra-se indubitoso, desde a edição da Carta Política de 1988, que as contribuições sociais são, de fato, espécies tributárias, impondo-se, desde então, a adoção pelo sistema jurídico nacional do quinquênio legal a que estão sujeitos os tributos.

De efeito, sendo o PIS uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte, o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, entendo que à contribuição para o PIS aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>1</sup>, *verbis*:

*"Contribuição Previdenciária. Decadência.*

*Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.*

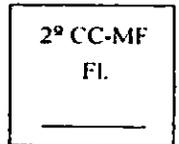
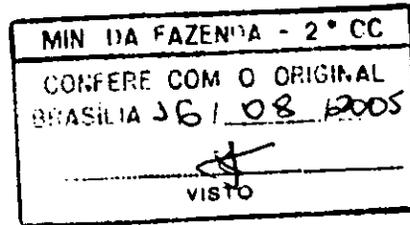
*Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."*

Por sua vez a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra sobre o assunto, espancou, nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, toda e qualquer dúvida remanescente acerca da matéria, restando assim ementado, *verbis*:

<sup>1</sup> Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.005455/2001-65  
Recurso nº : 125.877  
Acórdão nº : 201-78.275

**“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.”*

De tudo resulta que, sendo a aludida contribuição social em questão tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo havido antecipação de pagamento, e considerando que o auto de infração traz em seu bojo a exigência de créditos tributários decorrentes de fatos geradores, os quais reportam-se aos meses de janeiro a novembro de 1996, o prazo decadencial esgotou-se em 31/11/01, em relação ao período lançado mais recente.

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 14/12/2001, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 19), é de ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários referentes aos fatos geradores lançados nestes autos, relativos aos aludidos meses de janeiro a novembro de 1996.

De outra parte, cumpre afirmar que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito à legislação de regência, bem como o disposto no Decreto nº 70.235/72.

É certo que compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72)

Quanto à impossibilidade de exigência do PIS sobre as receitas de aluguel da contribuinte incorporadora, em face do disposto na LC nº 7/70, bem como a questão do alargamento da base de cálculo da contribuição social em questão pela Lei nº 9.718/98, em contrariedade ao disposto no art. 195 da Constituição Federal, cumpre tecer mais algumas considerações.

Estreme de dúvidas que compete à administração pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito à aplicação do disposto na LC nº 7/70, bem como na Lei nº 9.718/98.

A determinação do faturamento, em um primeiro momento, ou da receita bruta do sujeito passivo, resta escoimada nos sobreditos diplomas legais - LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98 -, atestando a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco, restando a discussão se a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005455/2001-65  
Recurso nº : 125.877  
Acórdão nº : 201-78.275

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

aplicação dos citados dispositivos se compadecem com os rigores da Constituição Federal, matéria que, no meu entender, extrapola a competência deste Tribunal Administrativo<sup>2</sup>.

No que se refere à necessidade de apreciação pelo julgador administrativo das questões relativas à constitucionalidade, ou não, das normas vigentes, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes.

Ademais disso, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabelece:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III - que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)." (não grifado no original)*

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo, *ex-officio*, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos, referentes aos meses de janeiro a novembro de 1996, sem prejuízo da cobrança do saldo remanescente, devidamente acrescido da multa de ofício e dos juros, conforme fixado no auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 

<sup>2</sup> Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.